



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07024/09

Município de **São José do Brejo do Cruz**. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 1088/2008. Comprovação do recolhimento da multa aplicada. Ausência de comprovação da restituição ordenada à conta do FUNDEB. Cumprimento parcial. Assinação de novo prazo ao atual gestor, sob pena de multa.

ACÓRDÃO APL TC 873/2013

RELATÓRIO

Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 18/12/2008, ao apreciar as contas da Prefeita Municipal de **São José do Brejo do Cruz**, Sra. **Maria da Natividade Saraiva Maia**, referentes ao exercício de 2006¹, decidiu, através do **Acórdão APL TC 1088/2008**², dentre outras providências³:

(...)

1. **Aplicar** multa pessoal à **Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, (...);
2. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à **Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia** para devolver à conta do FUNDEB, **o valor de R\$ 8.961,40**, com recursos do Município, devido ao gasto com despesas estranhas às finalidades do **FUNDEF**;
3. **Assinar de prazo** de 30 (trinta) dias à gestão municipal para revisão contratos de assessoria e consultoria jurídica que estejam em vigor e verificação do custo/benefício dos mesmos, sob pena de aplicação de multa;
4. **Determinar** à Auditoria para que quando da análise das contas do exercício de 2007, seja verificado se persistem as mesmas irregularidades constatadas na presente prestação de contas.

Vale salientar que consta dos autos às fl. 55/56 comprovante do recolhimento da multa aplicada e, bem assim, informação desta Corte de Contas (Ofício SC 334/2009 – TCE) ao Procurador

¹ Processo TC 02533/07

² vide fls. 48/49

³ **Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Brejo do Cruz**, no exercício de 2006, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;

Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, visto que possuem o condão de macular as contas, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07024/09

Geral do Estado dando conhecimento de que a gestora efetuou o recolhimento integral da multa aplicada.

O Órgão Corregedor apresentou relatório concluindo que a decisão não foi cumprida porquanto não restou demonstrado na PCA de 2007 o recolhimento ao FUNDEB da importância relativa a despesas estranhas às finalidades do aludido Fundo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do exposto, entendo que a decisão foi parcialmente cumprida, pois resta comprovada nos autos a devolução da multa imposta a gestora.

Quanto aos demais pontos do Acórdão, sobretudo quanto a não comprovação de recolhimento ao FUNDEB da importância relativa a despesas estranhas às finalidades do aludido Fundo não foi cumprida, todavia deve ser ponderada, porquanto a decisão assinando o prazo de 60 dias à gestora Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, foi prolatada nos presentes autos em 18 de dezembro de 2008 e publicada em 20 de janeiro de 2009, exercício em que a mesma não mais se encontrava no comando da municipalidade.

Dito isto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno, assine o prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestora, Sra. Aldineide Saraiva de Oliveira, para que efetue o recolhimento ordenado no item 3 do Acórdão APL TC **1088/2008**, sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas do exercício de 2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07024/09 referente à verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC **1088/2008**, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1 - Declarar o **cumprimento parcial** do Acórdão APL TC **1088/2008**;

2 - **Assinar** a atual gestora, Sra. Aldineide Saraiva de Oliveira o prazo de 60 (sessenta) dias para que este proceda ao recolhimento ordenado no item 3 do Acórdão APL TC 1088/2008, i.e., a devolução à conta do FUNDEB, **do valor de R\$ 8.961,40**, com recursos do Município, em razão da realização de despesas estranhas às finalidades do aludido fundo sob pena de multa, e repercussão negativa na prestação de contas do exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07024/09

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral